ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-73/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17010/2012
PROTOCOLO	**:**	1229980
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 149/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. FORMALIZAÇÕES. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 149/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **Alves & Lima Ltda.,** objetivando o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel comum, para abastecimento da frota de veículos da Gerência Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2011 foi autuado nos autos TC/MS 2426/2011 e julgado legal e regular, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-03877/2011.

Neste momento serão analisadas as formalizações do contrato, dos seus 1º e 2º termos aditivos e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e, através da Análise Conclusiva, opinou:

-pela regularidade e legalidade na formalização do contrato;

-pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato;

-pela execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, concluindo:

pela regularidade e legalidade na formalização do contrato;

-pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato;

-pela execução financeira do contrato.

III – DO VOTO

Vejo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Publico de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do contrato, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira.

Constato que o contrato e seus 02 (dois) termos aditivos, que se referem à alteração de término e valor do contrato, estão em conformidade com a Lei Federal 8666/93.

Quanto à execução financeira, constato que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 101.769,00**
VALOR DOS TERMOS ADIT. AO CONTRATO	**R$ 25.442,25**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$ 127.211,25**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 127.211,25**
TOTAL ANULADO	**R$ 7.464,83**
TOTAL EM COMPROVANTES DE DESPESAS	**R$ 119.746,42**
TOTAL EM ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 119.746,42**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) Pela legalidade e regularidade na Formalização do Contrato nº 149/2011 (2ª FASE), com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Pela legalidade e regularidade nas formalizações dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato 149/2011, com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3) Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 149/2011(3ª FASE), com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

4) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm